



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16914/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Política Municipal de Monitorização de Alunos com Diabetes *Mellitus* tipo 1 nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino.

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Monitorização de Alunos com Diabetes *Mellitus* tipo 1 nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único. A política ora instituída atenderá os alunos dos estabelecimentos educacionais municipais que oferecem educação infantil e ensino fundamental I.

Art. 2.º Constituem diretrizes da Política Municipal de Monitorização de Alunos com Diabetes *Mellitus* tipo 1:

I - capacitar os professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle da diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, sobre a importância da alimentação adequada e da atividade física;

II - garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada e adequada às suas exigências de saúde no cardápio das refeições oferecidas em ambientes escolares;

III - conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e do controle da doença;

IV - monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V - estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes *mellitus* tipo 1;

VI - promover exames, por meio das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de educação e ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

VII - estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos com diabetes que necessitem de atendimento especial;

VIII - incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes com diabetes.

Art. 3.º Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicar às escolas, no ato da matrícula ou assim que houver diagnóstico, se a criança ou o adolescente apresenta a doença ou ostenta

a sintomatologia típica da diabetes *mellitus* tipo 1, tais como:

- I - sede excessiva;
- II - urina com muita frequência em grande quantidade;
- III - apetite voraz;
- IV - emagrecimento;
- V - cansaço.

Art. 4.º Os estabelecimentos de educação e ensino da rede pública municipal ficam obrigados a manter em seus quadros, nos horários letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia e administrar insulina nas crianças e nos adolescentes com diabetes que dela necessitem, mediante prescrição médica e autorização expressa dos pais.

Art. 5.º A realização dos exames e a aplicação de insulina previstos nesta Lei dependerão de autorização prévia dos pais ou responsáveis das crianças e dos adolescentes atendidos.

Art. 6.º As unidades de educação e ensino da rede pública municipal ficam obrigadas a firmar estratégias de ação junto às unidades de saúde básica e às unidades que promovem atendimento de emergência, as quais sejam de referência, para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com diabetes *mellitus* tipo 1, para todos os turnos.

Art. 7.º Fica assegurado ao aluno da rede pública municipal, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico que exija alimentação diferenciada, cardápio de refeição escolar especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 8.º Anualmente, a Administração Municipal realizará um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público municipal, bem como promoverá a ministração de palestras e a distribuição de cartilhas sobre o tema.

Art. 9.º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Município buscará a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de fevereiro de 2024.

ALTAMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Altamir Antonio dos Santos, Vereador**, em 05/03/2024, às 14:03, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0328186** e o código CRC **957C7E9D**.

